

PARECER N° , DE 2012 - CMA

Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso CMA nº 2, de 2012, do Tribunal de Contas da União (de nº 1367/2011 na origem), que encaminha o Acórdão nº 2333/2011 – Plenário, de acompanhamento da operação de crédito relativa ao projeto de reforma e adequação do Estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro.

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

1.1) Histórico da tramitação

O Acórdão nº 2333/2011 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, descreve as ações de fiscalização realizadas pela Corte de Contas nos aspectos relevantes da operação de crédito celebrada entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro para financiamento das obras de reforma e adequação do Estádio do Maracanã.

O Relatório apresentado no dia 3 do presente mês pelo Senador Waldemir Moka descreve com minúcia o Acórdão relatado e suas conclusões, terminando por propor que a Comissão tome conhecimento do Aviso e promova seu arquivamento.

Permito-me apresentar o presente Voto em Separado não para discordar do encaminhamento do nobre Relator, mas tão somente para acrescentar propostas de providências complementares que somente encontram veículo processual nesta espécie de manifestação.

1.2) Análise da matéria

Com efeito, a conclusão pelo arquivamento é justificável tendo em vista que o Tribunal apontou a inexistência de sobrepreço no orçamento apresentado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, bem como cientificou o BNDES e o governo estadual de suas recomendações. Não existem providências legislativas adicionais por ele sugeridas.

No entanto, um par de detalhes do assunto merece um aprofundamento da ação de controle, especialmente por já ter decorrido algum tempo desde a prolação do Acórdão.

Em primeiro lugar, o Acórdão salienta a fls. 13 (parágrafo 35) que os orçamentos examinados e aceitos pelo TCU foram aqueles apresentados pelo governo estadual, não correspondendo aos preços contratados com as empreiteiras vencedoras da licitação respectiva. Ora, trata-se de consórcio no qual participa a empresa Delta Construções S.A., atualmente objeto de investigações na CPMI Vegas, e cuja atividade empresarial deve suscitar extremo controle. Mesmo que se tenha confirmado a intenção noticiada pela imprensa de retirada dessa empresa do Consórcio, os precedentes de irregularidades em que se envolveu tornam recomendável um exame criterioso das suas contratações recentes, em especial as de grande porte. Desta forma, creio que esta Comissão colaborará com as investigações se demandar ao Tribunal a informação sobre a correspondência, na data de hoje, dos preços efetivamente contratados com o consórcio responsável com os preços examinados e acatados pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 2333/2011 – Plenário. Esta informação pode ser solicitada mediante requerimento, na forma da minuta Anexa.

Por fim, entre os alertas do Tribunal está a possibilidade de que a obra, tal como qualquer outro estádio sendo construído ou reformado para a Copa do Mundo, pode estar sendo beneficiada pelo generoso regime de desoneração fiscal estabelecido pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010. A concessão desse benefício implica numa redução considerável do custo dos insumos e serviços adquiridos pelos construtores, o que exige o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados aos preços do mercado corrente, por exigência expressa do art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seria de bom alvitre que a Comissão também acompanhasse a evolução desse reequilíbrio em todos os contratos que envolvam recursos federais, uma vez que os montantes envolvidos são muito significativos e a

complexidade do assunto torna pouco factível o exercício direto do controle social. O art. 18, § 2º, da mencionada Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, dispõe que Compete ao Ministério do Esporte, em ato próprio, definir e aprovar os projetos que se enquadram nas disposições do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa). Entendo que a Comissão deve requerer ao Ministro do Esporte as informações sobre os projetos beneficiados por este regime (incluindo aqueles benefícios concedidos na vigência da Medida Provisória nº 493, de 27 de julho de 2010, que o instituiu originalmente), bem como dos eventuais reequilíbrios contratuais dele decorrentes. De igual modo, ofereço minuta do Requerimento correspondente.

São estas as providências complementares com as quais penso contribuir, neste Voto, com o Relatório original. Tendo em vista que cada um dos requerimentos aqui propostos ensejará a formação de um novo processado legislativo, com objeto e dinâmica próprios, a matéria ora examinada encerra suas finalidades e pode ser encaminhada ao arquivo, como propõe o Relator.

II – VOTO

Em face do exposto, voto por que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle:

a) aprove requerimento de informações ao Tribunal de Contas da União, na forma da minuta anexa, para que a Corte informe se os preços efetivamente contratados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro ao abrigo do Contrato nº 101/2010 foram ajustados para corresponder àqueles do orçamento examinado e acatado pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 2333/2011 – Plenário;

b) aprove requerimento de informações ao Ministro de Estado do Esporte, para que este informe:

b.1) quais foram os projetos aprovados pelo Ministério do Esporte no âmbito do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e da da Medida Provisória nº 493, de 27 de julho de 2010, que a antecedeu;

b.2) se o Ministério dispõe de comprovação de que os eventuais contratos celebrados para os projetos aprovados

tiveram aprovado o reequilíbrio econômico-financeiro em função do novo regime tributário de seus insumos, conforme determina o art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

c) tome conhecimento do Aviso CMA nº 2, de 2012, e promova seu arquivamento, nos termos do Relatório original.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2012

PEDRO TAQUES
Relator

RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente da CMA

ANEXO AO PARECER – AVISO CMA 02/2012

REQUERIMENTO Nº 67 , DE 2012 – CMA

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal e do art. 102-A, inc. I, alínea 'e', do Regimento Interno do Senado Federal, requero seja solicitado ao Tribunal de Contas da União que informe, em relação à fiscalização das obras de reforma e adequação do Estádio do Maracanã, se os preços efetivamente contratados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro ao abrigo do Contrato nº 101/2010 foram ajustados para corresponder àqueles do orçamento examinado e acatado pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 2333/2011 – Plenário.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012

Senador PEDRO TAQUES

ANEXO AO PARECER – AVISO CMA 02/2012

REQUERIMENTO Nº 68 , DE 2012 – CMA

Nos termos do art. 50, inciso III, da Constituição Federal e do art. 102-A, inc. I, alínea 'c', do Regimento Interno do Senado Federal, requiero sejam prestadas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle pelo Senhor Ministro de Estado do Esporte as seguintes informações:

I) quais foram os projetos aprovados pelo Ministério do Esporte no âmbito do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e da da Medida Provisória nº 493, de 27 de julho de 2010, que a antecedeu;

II) se o Ministério dispõe de comprovação de que os eventuais contratos celebrados para os projetos aprovados tiveram aprovado o reequilíbrio econômico-financeiro em função do novo regime tributário de seus insumos, conforme determina o art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012

Senador PEDRO TAQUES